



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 16 HIDRANTE URBANO 2017

Estabelece as condições mínimas para a instalação de hidrantes urbanos, atendendo ao previsto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, Decreto Estadual n.º 37.312, de 20 de março de 1997 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 16 – Hidrantes Urbanos, que estabelece a regulamentação das condições mínimas para a instalação de hidrantes urbanos, atendendo ao previsto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, Decreto Estadual n.º 37.312, de 20 de março de 1997 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Quartel em Porto Alegre, 16 de maio de 2017

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 16

HIDRANTE URBANO

2017

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Requisitos de Instalação dos Hidrantes Urbanos**
- 6. Procedimentos e Responsabilidades**
- 7. Disposições Gerais**

ANEXOS

- A. Posicionamento do hidrante urbano no passeio público**
- B. Sinalização viária horizontal para hidrante de urbano**

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 092, de 17 de maio de 2017.

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer a regulamentação das condições mínimas para a instalação de hidrantes urbanos, atendendo ao previsto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, Decreto Estadual n.º 37.312, de 20 de março de 1997 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - RTCBMRS aplica-se:

a) para instalação de hidrantes urbanos à rede pública de distribuição de água em loteamentos e desmembramentos públicos urbanos, e em loteamentos privados e condomínios a construir;

b) para instalação de hidrantes urbanos destinados à proteção de edificações a construir com área total edificada superior a 15.000 m² sem isolamento de riscos.

2.2 Nas áreas rurais, conforme Planos Diretores Municipais, a presente RTCBMRS aplica-se somente aos loteamentos e condomínios residenciais privados.

2.3 Para as áreas rurais com existência de silos ou armazéns graneleiros, aplica-se a RTCBMRS específica.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

3.1 Para a compreensão desta Resolução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

a) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações;

b) Decreto Estadual n.º 37.312, de 20 de março de 1997;

c) Resolução Técnica CBMRS n.º 02 - Terminologia de segurança contra incêndio;

d) ABNT NBR 5667 – Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil;

e) ABNT NBR 12218 - Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Aplicam-se as definições constantes na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e na Resolução Técnica CBMRS n.º 02 – Terminologia de segurança contra incêndio.

5. REQUISITOS DE INSTALAÇÃO DOS HIDRANTES URBANOS

5.1 Requisitos gerais

5.1.1 Devem ser observados os seguintes parâmetros para o projeto e execução:

a) os hidrantes urbanos devem ter um raio de ação de no máximo 300 m, cobrindo toda a área urbana;

b) o hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão mínima de 1.000 l/min, aferido diretamente na boca expulsora (saída) de 63 mm (2.½ polegadas);

c) somente serão aceitos hidrantes urbanos de coluna, em conformidade com a norma ABNT NBR 5667;

d) os hidrantes urbanos devem ser instalados a 03 (três) metros das esquinas nos cruzamentos entre vias, ou no meio das quadras com mais de 100 m de extensão, atendendo a posição das bocas expulsoras, conforme previsto no Anexo "A";

5.2 Em comunidades com demanda total inferior a 50 l/s ou que a rede de distribuição de água seja precária e inviabilize a instalação de hidrantes públicos, será aceito a instalação de um ponto de captação de água, com conexão "storz" de 63 mm (2.½ polegadas) junto ao reservatório de água da concessionária local dos serviços de água, de forma a permitir o fácil acesso para o abastecimento das viaturas do Corpo de Bombeiros.

5.3 Identificação da proibição de estacionamento

5.3.1 Para melhorar a identificação da proibição de estacionamento em frente de cada hidrante urbano, a sinalização descrita no Anexo "B" deve ser pintada com tinta específica para pisos, atendendo ao previsto na Resolução CONTRAN n.º 31/1998.

6. PROCEDIMENTOS E RESPONSABILIDADES

6.1 Instalação de hidrantes urbanos em vias, loteamentos e desmembramentos públicos

6.1.1 Em vias, loteamentos e desmembramentos públicos, cabe à concessionária local responsável pela rede de distribuição de água:

a) o projeto e execução dos hidrantes urbanos seguindo as leis e normas técnicas vigentes.

b) instalar os hidrantes conforme os parâmetros estabelecidos na presente RTCBMRS, e complementarmente, nas normas técnicas vigentes, em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 37.312, de 20 de março de 1997.

6.1.2 O CBMRS e a concessionária poderão estabelecer conjuntamente os locais dos hidrantes urbanos a serem instalados, conforme as características de cada município, devendo ser registrado em atas tais definições e devidamente arquivadas nos respectivos Batalhões de Bombeiro Militar.

6.1.3 O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS realizará vistorias extraordinárias nos hidrantes urbanos, comunicando formalmente para a concessionária local, qualquer alteração ou dano existente nos equipamentos para a devida reparação.

6.1.4 O CBMRS poderá comunicar formalmente a concessionária sobre a necessidade de instalação de novos hidrantes urbanos.

6.2 Instalação de hidrantes urbanos em loteamentos privados e condomínios

6.2.1 Os loteamentos e condomínios privados que possuam edificações ou áreas de risco de incêndio distantes a mais de 120 m, deverão providenciar a instalação de hidrante urbano no passeio público, com acesso livre ao Corpo de Bombeiros, em conformidade com o item 5, distando não mais do que 300 m da entrada principal.

6.2.1.1 A distância deverá ser medida a partir do portão de acesso principal do lote, tomando por base o eixo das vias de acesso interno de uso comum dos moradores, até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante existente no lote.

6.2.1.2 Caso a distância entre a entrada principal do loteamento ou condomínio privado e a edificação ou área de risco de incêndio mais

afastada seja superior a 900 m, conforme item 6.2.1.1, deverá ser providenciada a instalação de hidrante urbano nas vias internas do loteamento ou condomínio, de forma a cumprir o item 5 da presente RTCBMRS, devendo ainda atender ao cumprimento das normativas da concessionária local responsável pela rede de distribuição de água.

6.2.1.3 Ficam dispensados de providenciar a instalação de hidrante urbano os condomínios horizontais ou verticais que possuírem instalações hidráulicas sob comando (hidrante ou mangotinho).

6.2.2. Nos condomínios que necessitem apresentar Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, é de inteira responsabilidade do proprietário/responsável pelo uso, providenciar junto à concessionária de água local a instalação do hidrante urbano em conformidade com a presente RTCBMRS, fornecendo, se necessário, o material e os devidos serviços para a instalação, não sendo objeto de análise e vistoria ordinária pelo CBMRS.

6.2.3 Nos condomínios que necessitem apresentar PPCI na forma completa, o hidrante urbano deverá ser representado na planta baixa do PPCI para análise e vistoria ordinária do CBMRS, seguindo o rito da RTCBMRS n.º 05 – Parte 1.1/2016, e suas alterações.

6.2.4 A ligação dos hidrantes urbanos à rede pública de água deverá ser providenciado pelo proprietário/responsável pelo uso do condomínio ou loteamento privado, seguindo os regulamentos da concessionária local responsável pela rede de distribuição de água.

6.2.5 O CBMRS poderá realizar vistoria extraordinária e realizar testes dos hidrantes urbanos em loteamentos e condomínios privados.

6.3 Toda a edificação ou área de risco de incêndio a construir, conforme legislação vigente, que possua mais de 15.000 m² de área total construída sem isolamento de riscos, deverá providenciar a instalação de um hidrante urbano de coluna, conforme a norma ABNT NBR 5667, instalado na via pública, a critério da concessionária local dos serviços de água e esgotos, observando esta Resolução Técnica e os regulamentos específicos municipais, caso não exista hidrante urbano instalado em um raio de até 300 m, medidos a partir do hidrante mais próximo, e que cubra toda a área edificada.

6.3.1 O hidrante urbano deverá ser representado na planta baixa do PPCI para análise e vistoria ordinária do CBMRS, seguindo o rito da RTCBMRS n.º 05 – Parte 1.1/2016, e suas alterações.

7 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 Os Batalhões de Bombeiro Militar poderão conjuntamente com as concessionárias locais definirem a instalação de hidrantes ou pontos de abastecimento para as áreas rurais dos municípios, conforme peculiaridades de cada região.

7.2 A instalação do hidrante urbano, quando obrigatório, é requisito para a emissão e manutenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI por parte do CBMRS das edificações e áreas de risco de incêndio que tramitem o PPCI na forma completa.

7.3 O CBMRS poderá em conjunto com a concessionária local, recomendar a substituição dos hidrantes subterrâneos existentes por hidrantes de coluna.

7.4 O CBMRS deve solicitar periodicamente à concessionária local dos serviços de água que indique a localização dos hidrantes urbanos em mapa, mantendo-o atualizado.

7.5 Os Batalhões de Bombeiro Militar enviarão periodicamente à concessionária local dos serviços de águas e esgotos, cópia do relatório com o resultado dos testes nos hidrantes urbanos e as avarias constatadas.

ANEXO A

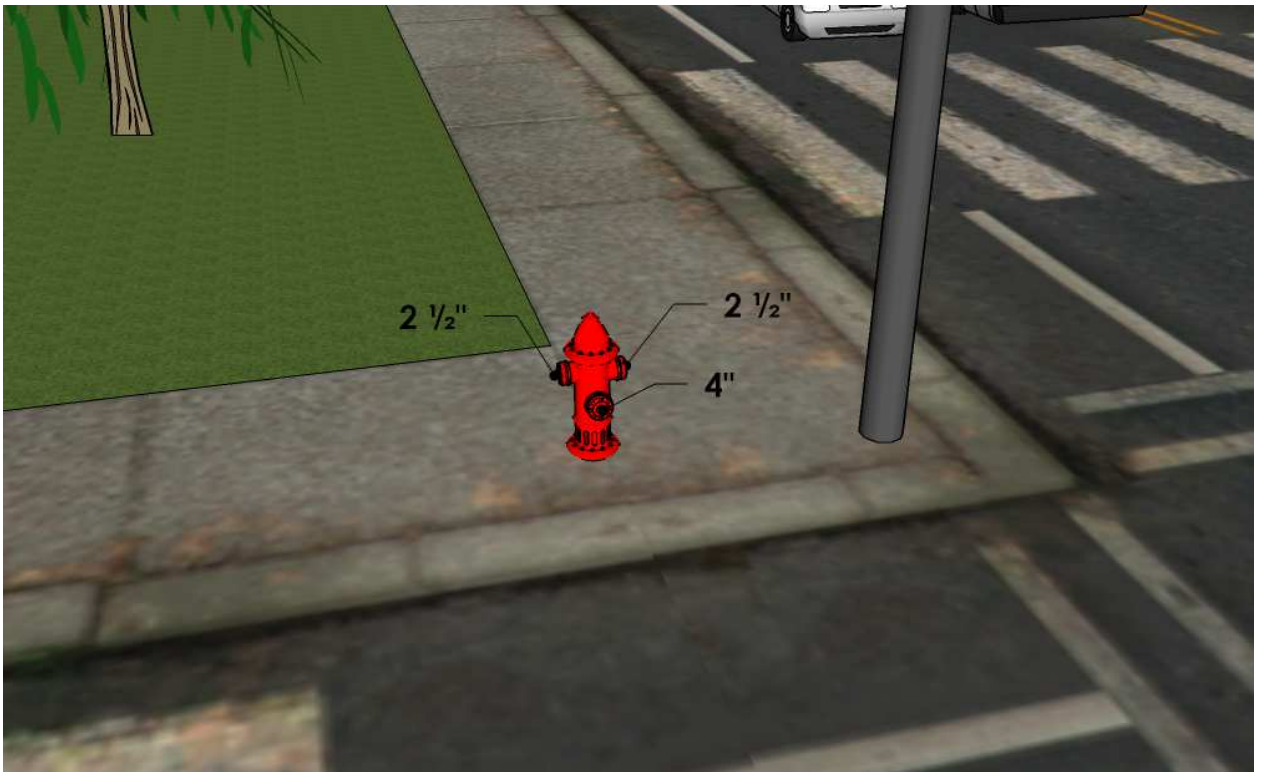


Figura 1 - Posicionamento do hidrante urbano no passeio público

ANEXO B

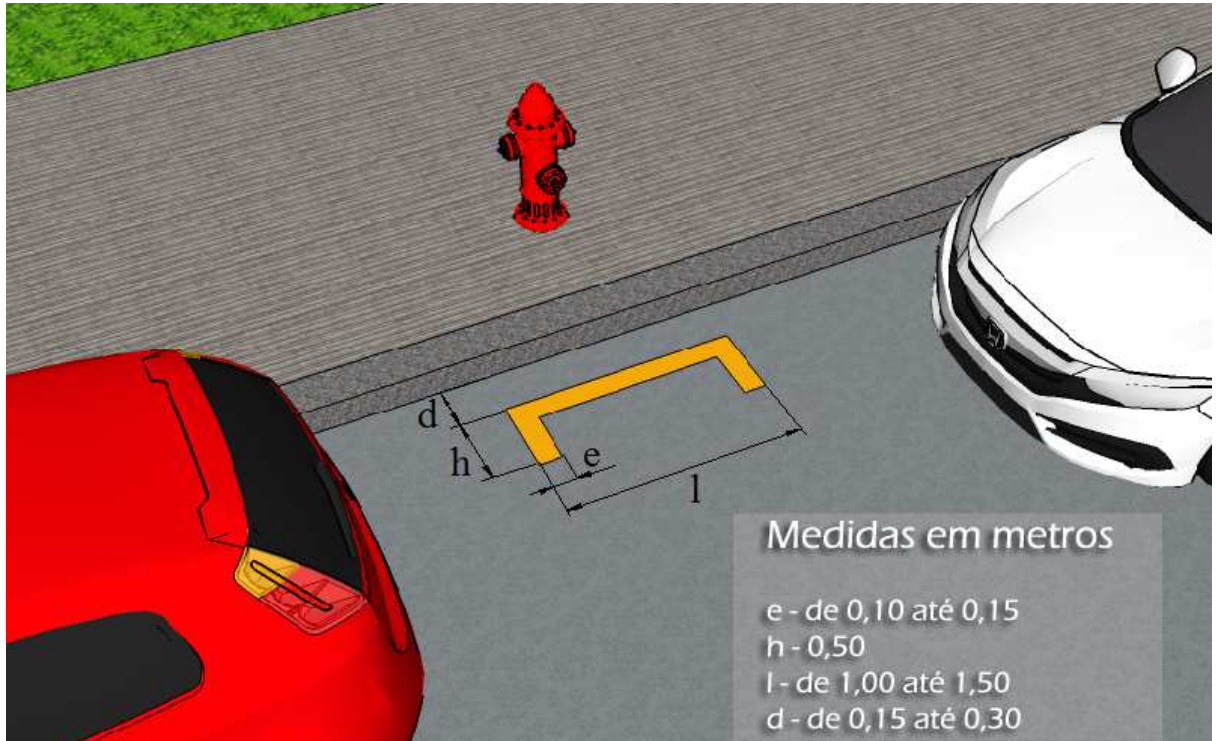


Figura 2 - Sinalização viária horizontal de hidrante urbano